



DELEGADA 41
Lei n. 40 de 13 de maio de 1970

Dispõe sobre o Estatuto do Ensino
Médio do Estado e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FACIO SABER QUE O Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:~~

Usando das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei 2.990, de 05 de novembro de 1969, faz promulgar a seguinte LEI DELEGADA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico do Pessoal do Ensino Médio vinculado à administração do Estado do Piauí.

Art. 2º - É considerado professor quem ministra, dirige, supervisiona ou orienta a educação e o ensino sistemáticos, assim como quem, legalmente habilitado, colabora diretamente nessas funções, nos termos do presente Estatuto.

Art. 3º - O Pessoal do Ensino Médio é classificado segundo a natureza das atribuições a seu cargo, em:



DELEGADA 41
Lei n. 41 de 13 de maio de 1970

Dispõe sobre o Estatuto do Ensino
Médio do Estado e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FACIO SABER QUE O Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:~~

Usando das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei 2.990, de 05 de novembro de 1969, faz promulgar a seguinte LEI DELEGADA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico do Pessoal do Ensino Médio vinculado à administração do Estado do Piauí.

Art. 2º - É considerado professor quem ministra, dirige, supervisiona ou orienta a educação e o ensino sistemáticos, assim como quem, legalmente habilitado, colabora diretamente nessas funções, nos termos do presente Estatuto.

Art. 3º - O Pessoal do Ensino Médio é classificado segundo a natureza das atribuições a seu cargo, em:

- I - Pessoal Docente;
- II - Pessoal de Administração; e
- III - Pessoal Técnico.

§ 1º - Os cargos do Pessoal do Ensino Médio poderão constituir, em correspondência com esta classificação, grupos ocupacionais distintos, para efeito de vencimentos, salários e vantagens, direitos, deveres, obrigações e responsabilidades.

§ 2º - Pertence ao Pessoal Docente o ocupante de cargo que, no estabelecimento de ensino, está encarregado, de forma permanente e direta, do ensino e da educação do aluno.

§ 3º - Pertence ao Pessoal Administrativo o ocupante de cargo que, de forma permanente e direta, no estabelecimento de ensino e nos órgãos intermediários e superiores da Secretaria de Educação e Cultura, dirige, administra e fiscaliza o pessoal a seu cargo e os serviços de competência do respectivo estabelecimento ou órgão, ou, ainda, assessora ou coordena as atividades do Pessoal Docente, do Pessoal Técnico e as das direções e chefias.

§ 4º - Pertence ao Pessoal Técnico o ocupante de cargo que, de forma permanente e direta, supervisiona e orienta o ensino do Pessoal Docente e as atividades do Pessoal Administrativo, tendo em vista as recomendações da

- I - Pessoal Docente;
- II - Pessoal de Administração; e
- III - Pessoal Técnico.

§ 1º - Os cargos do Pessoal do Ensino Médio poderão constituir, em correspondência com esta classificação, grupos ocupacionais distintos, para efeito de vencimentos, salários e vantagens, direitos, deveres, obrigações e responsabilidades.

§ 2º - Pertence ao Pessoal Docente o ocupante de cargo que, no estabelecimento de ensino, está encarregado, de forma permanente e direta, do ensino e da educação do aluno.

§ 3º - Pertence ao Pessoal Administrativo o ocupante de cargo que, de forma permanente e direta, no estabelecimento de ensino e nos órgãos intermédios e superiores da Secretaria de Educação e Cultura, dirige, administra e fiscaliza o pessoal a seu cargo e os serviços de competência do respectivo estabelecimento ou órgão, ou, ainda, assessora ou coordena as atividades do Pessoal Docente, do Pessoal Técnico e as das direções e chefias.

§ 4º - Pertence ao Pessoal Técnico o ocupante de cargo que, de forma permanente e direta, supervisiona e orienta o ensino do Pessoal Docente e as atividades do Pessoal Administrativo, tendo em vista as recomendações da

pedagogia e demais ciências da Educação.

Art. 4º - O Pessoal Docente compreende as seguintes categorias:

I - Professores de Ensino Médio; e

II - Instrutores de Ensino Médio.

§ 1º - Os Professores de Ensino Médio serão enquadrados em classe ou série de classes, levando-se em consideração o tempo de serviço e o disposto no art. 122 da Lei nº 2887, de 05 de julho de 1968, no prazo estabelecido no art. 14 da Lei nº 2990, de 05 de novembro de 1969.

§ 2º - A categoria de Instrutores de Ensino Médio é constituída dos docentes não portadores de registro para o magistério, mas que tenham autorização para exercê-lo.

Art. 5º - Exige-se, como requisito preliminar e indispensável para o exercício do cargo de professor ou de instrutor, a habilitação e a qualificação estabelecidas nas leis estaduais e federais.

Parágrafo único - Para o exercício de cargo próprio do Pessoal Técnico exige-se, como requisito indispensável e preliminar, diploma de curso superior específico de Educação, ou curso de especialização.

Art. 6º - O exercício do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada transfere, por toda a sua duração, o servidor de um quadro de pessoal para outro, acarretando-lhe, inso facto, sujeição a leis, regulamentos e normas correspondentes à comissão ou função.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CARGOS E FUNÇÕES

DOS CARGOS

Art. 7º - Os cargos do Ensino Médio serão providos segundo o regime jurídico estatutário ou contratual, ou de provimento em comissão.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão compreendem os cargos de direção superior e intermediários.

Parágrafo único - A forma de provimento e as atribuições dos cargos em comissão estão definidas no Capítulo I do Título V, deste Estatuto.

Art. 9º - O Quadro do Pessoal do Ensino Médio compreende:

I - Parte Permanente; e

II - Parte Suplementar.

§ 1º - A Parte Permanente é integrada pelos cargos de Professores de Ensino Médio e os de provimento em comissão.

§ 2º - A Parte Suplementar é constituída dos cargos previstos no parágrafo 2º, do art. 4º, deste Estatuto.

pedagogia e demais ciências da Educação.

Art. 4º - O Pessoal Docente compreende as seguintes categorias:

I - Professores de Ensino Médio; e

II - Instrutores de Ensino Médio.

§ 1º - Os Professores de Ensino Médio serão enquadrados em classe ou série de classes, levando-se em consideração o tempo de serviço e o disposto no art. 122 da Lei nº 2887, de 05 de julho de 1968, no prazo estabelecido no art. 14 da Lei nº 2990, de 05 de novembro de 1969.

§ 2º - A categoria de Instrutores de Ensino Médio é constituída dos docentes não portadores de registro para o magistério, mas que tenham autorização para exercê-lo.

Art. 5º - Exige-se, como requisito preliminar e indispensável para o exercício do cargo de professor ou de instrutor, a habilitação e a qualificação estabelecidas nas leis estaduais e federais.

Parágrafo único - Para o exercício de cargo próprio do Pessoal Técnico exige-se, como requisito indispensável e preliminar, diploma de curso superior específico de Educação, ou curso de especialização.

Art. 6º - O exercício do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada transfere, por toda a sua duração, o servidor de um quadro de pessoal para outro, acarretando-lhe, inso facto, sujeição a leis, regulamentos e normas correspondentes à comissão ou função.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CARGOS E FUNÇÕES

DOS CARGOS

Art. 7º - Os cargos do Ensino Médio serão providos segundo o regime jurídico estatutário ou contratual, ou de provimento em comissão.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão compreendem os cargos de direção superior e intermediários.

Parágrafo único - A forma de provimento e as atribuições dos cargos em comissão estão definidas no Capítulo I do Título V, deste Estatuto.

Art. 9º - O Quadro do Pessoal do Ensino Médio compreende:

I - Parte Permanente; e

II - Parte Suplementar.

§ 1º - A Parte Permanente é integrada pelos cargos de Professores de Ensino Médio e os de provimento em comissão.

§ 2º - A Parte Suplementar é constituída dos cargos previstos no parágrafo 2º, do art. 4º, deste Estatuto.

pedagogia e demais ciências da Educação.

Art. 4º - O Pessoal Docente compreende as seguintes categorias:

I - Professores de Ensino Médio; e

II - Instrutores de Ensino Médio.

§ 1º - Os Professores de Ensino Médio serão enquadrados em classe ou série de classes, levando-se em consideração o tempo de serviço e o disposto no art. 122 da Lei nº 2887, de 05 de julho de 1968, no prazo estabelecido no art. 14 da Lei nº 2990, de 05 de novembro de 1969.

§ 2º - A categoria de Instrutores de Ensino Médio é constituída dos docentes não portadores de registro para o magistério, mas que tenham autorização para exercê-lo.

Art. 5º - Exige-se, como requisito preliminar e indispensável para o exercício do cargo de professor ou de instrutor, a habilitação e a qualificação estabelecidas nas leis estaduais e federais.

Parágrafo único - Para o exercício de cargo próprio do Pessoal Técnico exige-se, como requisito indispensável e preliminar, diploma de curso superior específico de Educação, ou curso de especialização.

Art. 6º - O exercício do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada transfere, por toda a sua duração, o servidor de um quadro de pessoal para outro, acarretando-lhe, inso facto, sujeição a leis, regulamentos e normas correspondentes à comissão ou função.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CARGOS E FUNÇÕES

DOS CARGOS

Art. 7º - Os cargos do Ensino Médio serão providos segundo o regime jurídico estatutário ou contratual, ou de provimento em comissão.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão compreendem os cargos de direção superior e intermediários.

Parágrafo único - A forma de provimento e as atribuições dos cargos em comissão estão definidas no Capítulo I do Título V, deste Estatuto.

Art. 9º - O Quadro do Pessoal do Ensino Médio compreende:

I - Parte Permanente; e

II - Parte Suplementar.

§ 1º - A Parte Permanente é integrada pelos cargos de Professores de Ensino Médio e os de provimento em comissão.

§ 2º - A Parte Suplementar é constituída dos cargos previstos no parágrafo 2º, do art. 4º, deste Estatuto.

II - possuir idade mínima de 21 anos e máxima de 45 anos, até a data de inscrição no concurso;

III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - possuir aptidão para o exercício da função; e

VIII - ter satisfeito as condições especiais exigidas por lei (habilitação legal).

§ 2º - Fica dispensado de limite máximo de idade o ocupante de cargo público.

Art. 14 - Os cargos do Ensino Médio são providos mediante:

I - nomeação;

II - transferência;

III - readmissão;

IV - remoção;

V - aproveitamento;

VI - reversão;

VII - recondução; e

VIII - contratação.

Art. 15 - O ingresso no Ensino Médio efetua-se mediante concurso de provas e títulos, na forma prevista no presente Estatuto.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art. 16 - O concurso para provimento dos cargos do Ensino Médio compreenderá as seguintes provas:

a) prova de títulos;

b) prova escrita;

c) prova didática;

d) prova prática (se a disciplina o exigir).

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 10 - Além dos cargos de provimento segundo o regime jurídico Estatutário ou Contratual, e de provimento em comissão, haverá, no Quadro do Pessoal do Ensino Médio, funções gratificadas.

Art. 11 - A função gratificada atende:

I - a encargos de direção e de chefia, de assessoramento e de secretariado; e

II - a outros determinados em lei.

Art. 12 - A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória de vencimento, e somente poderá ser criada pelo Poder Executivo quando houver recurso orçamentário próprio e estiver prevista no regimento de estabelecimento, repartição ou órgão a que se destina.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO ENSINO MÉDIO

Art. 13 - Os cargos de Ensino Médio são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

§ 1º - Só pode ser provido em cargos do Ensino Médio quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 10 - Além dos cargos de provimento segundo o regime jurídico Estatutário ou Contratual, e de provimento em comissão, haverá, no Quadro do Pessoal do Ensino Médio, funções gratificadas.

Art. 11 - A função gratificada atende:

I - a encargos de direção e de chefia, de assessoramento e de secretariado; e

II - a outros determinados em lei.

Art. 12 - A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória de vencimento, e somente poderá ser criada pelo Poder Executivo quando houver recurso orçamentário próprio e estiver prevista no regimento de estabelecimento, repartição ou órgão a que se destina.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO ENSINO MÉDIO

Art. 13 - Os cargos de Ensino Médio são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

§ 1º - Só pode ser provido em cargos do Ensino Médio quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - possuir idade mínima de 21 anos e máxima de 45 anos, até a data de inscrição no concurso;

III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - possuir aptidão para o exercício da função; e

VIII - ter satisfeito as condições especiais exigidas por lei (habilitação legal).

§ 2º - Fica dispensado de limite máximo de idade o ocupante de cargo público.

Art. 14 - Os cargos do Ensino Médio são providos mediante:

I - nomeação;

II - transferência;

III - readmissão;

IV - remoção;

V - aproveitamento;

VI - reversão;

VII - recondução; e

VIII - contratação.

Art. 15 - O ingresso no Ensino Médio efetua-se mediante concurso de provas e títulos, na forma prevista no presente Estatuto.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art. 16 - O concurso para provimento dos cargos do Ensino Médio compreenderá as seguintes provas:

a) prova de títulos;

b) prova escrita;

c) prova didática;

d) prova prática (se a disciplina o exigir).

II - possuir idade mínima de 21 anos e máxima de 45 anos, até a data de inscrição no concurso;

III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - possuir aptidão para o exercício da função; e

VIII - ter satisfeito as condições especiais exigidas por lei (habilitação legal).

§ 2º - Fica dispensado de limite máximo de idade o ocupante de cargo público.

Art. 14 - Os cargos do Ensino Médio são providos mediante:

I - nomeação;

II - transferência;

III - readmissão;

IV - remoção;

V - aproveitamento;

VI - reversão;

VII - recondução; e

VIII - contratação.

Art. 15 - O ingresso no Ensino Médio efetua-se mediante concurso de provas e títulos, na forma prevista no presente Estatuto.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art. 16 - O concurso para provimento dos cargos do Ensino Médio compreenderá as seguintes provas:

a) prova de títulos;

b) prova escrita;

c) prova didática;

d) prova prática (se a disciplina o exigir).

Art. 17 - A inscrição para o concurso público destinado ao provimento dos cargos de magistério de nível médio será aberta pelo órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura, dentro de 60 (sessenta) dias da ocorrência da vaga, devendo realizar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do encerramento da inscrição.

§ 1º - O prazo para a inscrição será fixado em edital, observadas as normas contidas no Decreto nº 911, de 31 de dezembro de 1968.

§ 2º - Só poderão inscrever-se como candidatos ao concurso regulado neste artigo os docentes que tenham registro, no órgão competente, para o magistério da disciplina, ou autorização para lecionar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 18 - O concurso para provimento dos cargos do Ensino Médio será julgado por uma comissão de três membros, escolhidos entre professores, de ensino médio ou superior, da matéria a que se referir o concurso, ou de disciplina afim.

§ 1º - A comissão será constituída por portaria do Secretário de Educação e Cultura.

§ 2º - Publicado o resultado do concurso, com a respectiva classificação, dar-se-á vistas aos candidatos, pelo prazo de três dias, das provas escritas, admitindo-se pedido de revisão de julgamento até 10 (dez) dias após a publicação.

§ 3º - O parecer da comissão, indicando os candidatos aptos para o provimento da vaga, será submetido à homologação do Secretário de Educação e Cultura, por intermédio de órgão competente.

Art. 19 - As nomeações para os cargos do Ensino Médio far-se-ão com rigorosa observância da classificação obtida pelos candidatos aprovados.

Art. 17 - A inscrição para o concurso público destinado ao provimento dos cargos de magistério de nível médio será aberta pelo órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura, dentro de 60 (sessenta) dias da ocorrência da vaga, devendo realizar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do encerramento da inscrição.

§ 1º - O prazo para a inscrição será fixado em edital, observadas as normas contidas no Decreto nº 911, de 31 de dezembro de 1968.

§ 2º - Só poderão inscrever-se como candidatos ao concurso regulado neste artigo os docentes que tenham registro, no órgão competente, para o magistério da disciplina, ou autorização para lecionar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 18 - O concurso para provimento dos cargos do Ensino Médio será julgado por uma comissão de três membros, escolhidos entre professores, de ensino médio ou superior, da matéria a que se referir o concurso, ou de disciplina afim.

§ 1º - A comissão será constituída por portaria do Secretário de Educação e Cultura.

§ 2º - Publicado o resultado do concurso, com a respectiva classificação, dar-se-á vistas aos candidatos, pelo prazo de três dias, das provas escritas, admitindo-se pedido de revisão de julgamento até 10 (dez) dias após a publicação.

§ 3º - O parecer da comissão, indicando os candidatos aptos para o provimento da vaga, será submetido à homologação do Secretário de Educação e Cultura, por intermédio de órgão competente.

Art. 19 - As nomeações para os cargos do Ensino Médio far-se-ão com rigorosa observância da classificação obtida pelos candidatos aprovados.

CAPÍTULO V
DAS NOMEAÇÕES

Art. 20 - As nomeações são feitas:

- I - em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso;
- II - em comissão, quando se trata de cargo de direção ou que, em virtude de lei, assim deva ser provido; e
- III - em substituição, nos casos previstos no EFPC, ou em razão de ajustamento de titular que fôr designado para:
 - a) ficar à disposição de outra instituição de direito público, nos termos da legislação estadual em vigor;
 - b) aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira, ou comparecer a congressos e reuniões científicas relacionadas com a sua atividade docente;
 - c) prestar assistência técnica a qualquer órgão da administração estadual.

Parágrafo único - O provimento, em substituição, de cargo do Ensino Médio, far-se-á com observância das exigências previstas nos itens I a VIII do art. 13, deste Estatuto.

CAPÍTULO VI
DA POSSE

Art. 21 - Posse é o ato de investidura em cargo ou função gratificada do quadro do Ensino Médio.

Parágrafo único - Será dispensada a posse nos casos de promoção, remoção, designação para o desempenho de função não gratificada e reintegração.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

- a) o Secretário de Educação e Cultura, aos dirigentes de estabelecimento de ensino;
- b) o Serviço de Administração Geral, aos professores, chefes de departamentos e pessoal administrativo.

Art. 23 - A posse deve verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto de nomeação no órgão oficial, observadas as disposições da lei nº 2.854, de 09 de março de 1968.

CAPÍTULO V
DAS NOMEAÇÕES

Art. 20 - As nomeações são feitas:

- I - em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso;
- II - em comissão, quando se trata de cargo de direção ou que, em virtude de lei, assim deva ser provido; e
- III - em substituição, nos casos previstos no EFPC, ou em razão de ajustamento de titular que fôr designado para:
 - a) ficar à disposição de outra instituição de direito público, nos termos da legislação estadual em vigor;
 - b) aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira, ou comparecer a congressos e reuniões científicas relacionadas com a sua atividade docente;
 - c) prestar assistência técnica a qualquer órgão da administração estadual.

Parágrafo único - O provimento, em substituição, de cargo do Ensino Médio, far-se-á com observância das exigências previstas nos itens I a VIII do art. 13, deste Estatuto.

CAPÍTULO VI
DA POSSE

Art. 21 - Posse é o ato de investidura em cargo ou função gratificada do quadro do Ensino Médio.

Parágrafo único - Será dispensada a posse nos casos de promoção, remoção, designação para o desempenho de função não gratificada e reintegração.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

- a) o Secretário de Educação e Cultura, aos dirigentes de estabelecimento de ensino;
- b) o Serviço de Administração Geral, aos professores, chefes de departamentos e pessoal administrativo.

Art. 23 - A posse deve verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto de nomeação no órgão oficial, observadas as disposições da lei nº 2.854, de 09 de março de 1968.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA

Art. 24 - A vacância do cargo dar-se-á em consequência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência; e
- V - aposentadoria
- VI - falecimento; e
- VII - dispensa; e
- VIII - rescisão de contrato.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do servidor;
- II - a critério da administração, quando se tratar de cargo em comissão.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

TÍTULO II

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME NORMAL DE TRABALHO

Art. 25 - Considera-se regime normal de trabalho o período de 50 (cinquenta) aulas mensais, a que estará obrigado o docente, em cada cátedra.

Parágrafo único - As aulas terão a duração de 50 (cinquenta) minutos, para o curso diurno, e 40, para o noturno.

Art. 26 - Em um mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o docente ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas nem mais de nove intercaladas.

Art. 27 - A natureza da atividade do pessoal docente e, as horas de trabalho a ela correspondentes serão fixadas, no início de cada período letivo, pelo órgão competente do estabelecimento, de acordo com as disposições contidas no presente regimento.

Art. 28 - O Professor que não completar, na respectiva cadeira, o número de aulas a que está obrigado, será aproveitado em disciplinas correlatas, ou ficará à disposição do estabelecimento até completar o número de horas determinadas nesta lei.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 29 - Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividades funcionais com dedicação exclusiva, em que o servidor fica proibido de exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, função ou atividade de caráter profissional lucrativa, ainda que de natureza privada.

§ 1º - Não se compreendem nas proibições deste artigo:

a - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo;

b - o exercício de atividades do magistério na sede da instituição, desde que se limitem aos casos e condições previstos neste Estatuto ou no Regimento do estabelecimento;

c - as atividades culturais que, não tendo caráter profissional ou lucrativo, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos.

§ 2º - Poderá ser remunerada a prestação dos serviços indicados nas alíneas a e b do parágrafo anterior.

Art. 30 - O regime de tempo integral aplica-se a cargos e funções, inclusive de direção e chefia, que, por sua natureza, exigem de seus ocupantes a realização ou a orientação de trabalho de investigação científica ou técnico-científica, ou serviços especiais.

Art. 26 - Em um mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o docente ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas nem mais de nove intercaladas.

Art. 27 - A natureza da atividade do pessoal docente e, as horas de trabalho a ela correspondentes serão fixadas, no início de cada período letivo, pelo órgão competente do estabelecimento, de acordo com as disposições contidas no presente regimento.

Art. 28 - O Professor que não completar, na respectiva cadeira, o número de aulas a que está obrigado, será aproveitado em disciplinas correlatas, ou ficará à disposição do estabelecimento até completar o número de horas determinadas nesta lei.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 29 - Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividades funcionais com dedicação exclusiva, em que o servidor fica proibido de exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, função ou atividade de caráter profissional lucrativa, ainda que de natureza privada.

§ 1º - Não se compreendem nas proibições deste artigo:

a - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo;

b - o exercício de atividades do magistério na sede da instituição, desde que se limitem aos casos e condições previstos neste Estatuto ou no Regimento do estabelecimento;

c - as atividades culturais que, não tendo caráter profissional ou lucrativo, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos.

§ 2º - Poderá ser remunerada a prestação dos serviços indicados nas alíneas a e b do parágrafo anterior.

Art. 30 - O regime de tempo integral aplica-se a cargos e funções, inclusive de direção e chefia, que, por sua natureza, exigem de seus ocupantes a realização ou a orientação de trabalho de investigação científica ou técnico-científica, ou serviços especiais.

Art. 31 - A gratificação pelo regime de tempo integral será paga aos ocupantes de cargos colocados sob este regime, nos termos do Capítulo II, Título II, desta lei, e será calculada sob forma de acréscimo proporcional ao vencimento-base do cargo, até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 161, da Lei nº 2854, de 09.03.68.

§ 1º - O processamento e concessão da gratificação a que se refere este artigo, obedecerá ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 941, de 01.03.69.

§ 2º - O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, fôr obrigado a desacomular, terá como gratificação importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

Art. 32 - O docente submetido ao regime de tempo integral ficará à disposição do estabelecimento de ensino durante, pelo menos, 200 (duzentas) horas mensais.

Parágrafo único - Num mesmo setor de atividade, será permitida a coexistência de servidores em regime de tempo integral e em regime normal de trabalho.

Art. 33 - A designação para servir em regime de tempo integral depende de sua necessidade para o ensino e de proposta da direção do estabelecimento a que estiver ligado o servidor designado, na qual se demonstre a existência de instalação, equipamentos e recursos para o aproveitamento intensivo das oportunidades de trabalho.

§ 1º - A proposta, acolhida pelo Secretário de Educação e Cultura, será submetida ao órgão competente para emissão de parecer, encaminhando-se posteriormente, ao Chefe do Poder Executivo para decisão final.

Art. 34 - O ocupante de cargo do Ensino Médio que, ao se aposentar estiver em regime de tempo integral, terá direito a incorporar a respectiva gratificação aos proventos da aposentadoria, integralmente, quando superior

a 10 anos a duração daquele exercício.

Parágrafo único - A incorporação será proporcional a 1/10 por ano de serviço, quando inferior ao tempo previsto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO =

Art. 35 - É vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de um cargo de professor com um de Juiz

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidades de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A decisão sobre correlação de matérias, para os efeitos deste artigo, será baseada em parecer do Conselho Estadual de Educação.

§ 5º - Não será permitida, no mesmo estabelecimento, a acumulação de dois cargos de magistério, ou de um cargo de magistério com outro técnico ou científico, respeitadas as situações anteriormente constituídas.

TÍTULO III

DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 36 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado por lei.

Art. 37 - Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo, acrescidos de gratificação fixa, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão, ou optar por este último.

Art. 38 - O pessoal contratado terá os mesmos direitos e deveres que os ocupantes efetivos de cargos do Ensino Médio, nos planos didático, científico e administrativo.

a 10 anos a duração daquele exercício.

Parágrafo único - A incorporação será proporcional a 1/10 por ano de serviço, quando inferior ao tempo previsto neste artigo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO =

Art. 35 - É vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de um cargo de professor com um de Juiz

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidades de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A decisão sobre correlação de matérias, para os efeitos deste artigo, será baseada em parecer do Conselho Estadual de Educação.

§ 5º - Não será permitida, no mesmo estabelecimento, a acumulação de dois cargos de magistério, ou de um cargo de magistério com outro técnico ou científico, respeitadas as situações anteriormente constituídas.

TÍTULO III DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 36 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado por lei.

Art. 37 - Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo, acrescidos de gratificação fixa, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão, ou optar por este último.

Art. 38 - O pessoal contratado terá os mesmos direitos e deveres que os ocupantes efetivos de cargos do Ensino Médio, nos planos didático, científico e administrativo.

CAPÍTULO II
DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 39 - Considera-se aula excedente a que ultrapassar o número de aulas mensais previstas no artigo 25 d'este Estatuto.

§ 1º - O salário aula excedente será fixado por decreto do Governador do Estado.

§ 2º - Não fará jus a remuneração por aula excedente o docente em regime de tempo integral.

Art. 40 - As aulas excedentes deverão ser distribuídas equivalente entre os docentes da mesma disciplina, em cada categoria, levando-se em conta a assiduidade e a dedicação no exercício da função.

Art. 41 - As aulas excedentes serão computadas para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto neste artigo, será efetuada a média aritmética do número de aulas excedentes ministradas nos três (3) anos que antecederam a aposentadoria.

Art. 42 - O docente não poderá ministrar mais de 200 aulas mensais, mesmo quando venha a acumular cargos na forma permitida por este Estatuto.

Art. 43 - O vencimento padrão da cadeira e o salário das aulas excedentes serão revistos sempre que haja desvalorização da moeda ou aumento do custo de vida.

7
Art. 44 - O docente de nível médio fará jus às seguintes vantagens especiais:

I - auxílio para produção de obras e publicações de trabalhos de sua especialização;

II - bolsas de estudo ou passagens destinadas a viagens de observações, cursos e estágios; e

III - percepção de vencimentos integrais e de todas as vantagens em cujo gozo se encontrar, quando do afastamento para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira, bem como para comparecer a congressos ou reuniões científicas, desde que previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os benefícios discriminados neste artigo só serão concedidos quando seus motivos atenderem aos interesses do ensino e do Estado, comprovados mediante parecer do órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º - Para este efeito, entendem-se por cursos quaisquer modalidades de reuniões de estudos, promovidos pelos órgãos educacionais competentes.

Art. 45 - As demais vantagens a que fazem jus os docentes de ensino médio, são regulamentadas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, salvo as situações anteriormente constituídas.

TÍTULO III

PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 46 - As categorias de pessoal docente do Ensino Médio de um mesmo estabelecimento terão representação, com direito a voto, na congregação.

§ 1º - Os regimentos das unidades de ensino médio disporão sobre a composição e o funcionamento de seus órgãos colegiados, respeitado o estabelecido na Capítulo V, do Título VI, deste Estatuto.

§ 2º - Os professores vitalícios e os estáveis são membros natos da Congregação.

7
Art. 44 - O docente de nível médio fará jus às seguintes vantagens especiais:

I - auxílio para produção de obras e publicações de trabalhos de sua especialização;

II - bolsas de estudo ou passagens destinadas a viagens de observações, cursos e estágios; e

III - percepção de vencimentos integrais e de todas as vantagens em cujo gozo se encontrar, quando do afastamento para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira, bem como para comparecer a congressos ou reuniões científicas, desde que previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os benefícios discriminados neste artigo só serão concedidos quando seus motivos atenderem aos interesses do ensino e do Estado, comprovados mediante parecer do órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º - Para este efeito, entendem-se por cursos quaisquer modalidades de reuniões de estudos, promovidos pelos órgãos educacionais competentes.

Art. 45 - As demais vantagens a que fazem jus os docentes de ensino médio, são regulamentadas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, salvo as situações anteriormente constituídas.

TÍTULO III

PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 46 - As categorias de pessoal docente do Ensino Médio de um mesmo estabelecimento terão representação, com direito a voto, na congregação.

§ 1º - Os regimentos das unidades de ensino médio disporão sobre a composição e o funcionamento de seus órgãos colegiados, respeitado o estabelecido na Capítulo V, do Título VI, deste Estatuto.

§ 2º - Os professores vitalícios e os estáveis são membros natos da Congregação.

TÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 47 - As férias dos docentes de nível médio são usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 60 (sessenta) dias por ano, dos quais, pelo menos, 30 (trinta) dias devem ser consecutivos.

Art. 48 - Durante as férias, o professor tem direito a todas as vantagens que lhe são asseguradas pelo exercício do cargo.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - No período de férias, os professores estarão sujeitos a convocação, dentro de seu horário normal de trabalho, para realização de trabalhos docentes.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

Art. 49 - A licença dos docentes de nível médio, excetuada a do pessoal submetido ao regime contratual, será concedida de acordo com as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º - Ao docente que, há mais de três anos, venha ministrando aulas excedentes, aplica-se, no caso de licença prêmio, o disposto no parágrafo único, do art. 9º, do Decreto nº 944, de 08 de março de 1969.

§ 2º - O pessoal sob regime contratual terá direito a licença, na forma estabelecida pela legislação específica.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 50 - É dever primordial do ocupante de cargo do magistério de nível médio contribuir para o aprimoramento dos conhecimentos dos educan

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 47 - As férias dos docentes de nível médio são usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 60 (sessenta) dias por ano, dos quais, pelo menos, 30 (trinta) dias devem ser consecutivos.

Art. 48 - Durante as férias, o professor tem direito a todas as vantagens que lhe são asseguradas pelo exercício do cargo.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - No período de férias, os professores estarão sujeitos a convocação, dentro de seu horário normal de trabalho, para realização de trabalhos docentes.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 49 - A licença dos docentes de nível médio, excetuada a do pessoal submetido ao regime contratual, será concedida de acordo com as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º - Ao docente que, há mais de três anos, venha ministrando aulas excedentes, aplica-se, no caso de licença prêmio, o disposto no parágrafo único, do art. 9º, do Decreto nº 944, de 08 de março de 1969.

§ 2º - O pessoal sob regime contratual terá direito a licença, na forma estabelecida pela legislação específica.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 50 - É dever primordial do ocupante de cargo do magistério de nível médio contribuir para o aprimoramento dos conhecimentos dos educan

dos e formação de sua personalidade.

Art. 51 - Constituem deveres comuns a todos os servidores do magistério de nível médio:

- a - assiduidade;
- b - pontualidade;
- c - lealdade às instituições;
- d - observância das normas estatutárias e regimentais
- e - acatamento a ordens superiores;
- f - diligência para seu constante aperfeiçoamento profissional;
- g - respeito à personalidade do aluno e urbanidade no trato com os colegas.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 52 - Ainda que tenha sofrido desconto em seus vencimentos por falta a aula, não se ressarcirá o docente por aula de recuperação ministrada para obediência ao calendário escolar, salvo se ele não houver dado causa ao déficit da aula respectiva.

Art. 53 - Sem prejuízo das sanções penais ou disciplinares previstas na legislação em vigor, o integrante do corpo docente estará sujeito às seguintes sanções:

a - quando deixar de ministrar, sem causa justificada, ^{3/4} do programa do ensino a seu cargo, ou faltar a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas previstas, poderá ser suspenso até 30 dias, a critério do diretor do estabelecimento, ouvido o órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura;

b - a reincidência na falta prevista na alínea a sujeitará o infrator à perda do cargo, mediante inquérito administrativo;

c - quando, em regime de tempo integral, deixar de cumprir as obrigações a ele inerentes ou infringir os dispositivos que regem a sua concessão, retornará ao regime normal de trabalho;

Art. 54 - As faltas dos docentes de nível médio, para efeito de abono, serão contadas por dia e não por aula.

Art. 55 - A demissão somente será aplicada ao docente:

I - quando vitalício, em virtude de sentença judicial;

II - quando estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidada por sentença a demissão, o docente será imediatamente reintegrado, com direito à percepção de todos os vencimentos e vantagens atribuídos ao exercício do cargo durante o seu afastamento, e quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 56 - Para aplicação das penas previstas neste capítulo, são competentes:

I - o Governador do Estado, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - o Secretário de Educação e Cultura, nos casos de suspensão por mais de 30 dias;

III - o Diretor de estabelecimento de ensino, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até 30 dias.

Art. 57 - Responderá pelo crime previsto no artigo 320, do Código Penal, o Diretor de estabelecimento de ensino que deixar de levar ao conhecimento do órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura a infração prevista na alínea a do artigo 56, deste Estatuto, sem prejuízo de outras cominações legais.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MÉDIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 58 - A administração dos estabelecimentos de ensino médio será exercida por órgãos deliberativo e executivo.

Art. 59 - A diretoria é o órgão executivo do estabelecimento, enquanto a congregação dos docentes de nível médio é órgão administrativo.

Art. 60 - O diretor de estabelecimento de ensino sujeito à legislação estadual deverá ser educador qualificado com registro na Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Os requisitos para qualificação e as normas para registro de diretor serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 61 - Compete ao Governador do Estado a nomeação do Diretor e a do Vice-Diretor de estabelecimento de ensino médio, por indicação do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 62 - Compete ao Diretor:

a - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, o Regimento do estabelecimento e as leis e regulamentos do ensino, as determinações da Secretaria de Educação e Cultura, as resoluções do Conselho Estadual de Educação, bem como as deliberações da Congregação.

b - supervisionar todo o trabalho docente e discente, inclusive as atividades educativas extraclasse, naquilo que fôr da sua competência;

c - zelar pelo ensino, verificando a eficiência, assiduidade e pontualidade dos professores, frequência e aproveitamento dos alunos;

d - incrementar a mais estreita colaboração entre pais e mestres, numa constante aproximação entre a escola e a família;

e - manter a disciplina escolar, aplicar as penalidades de sua competência e propor às autoridades superiores as que escapem às suas atribuições;

f - superintender a economia do estabelecimento, ter sob sua guarda e responsabilidade o patrimônio, elaborar, quando fôr o caso, a proposta orçamentária anual, executar o orçamento e aplicar criteriosamente os recursos econômicos que lhe forem consignados;

g - propor a nomeação e designação dos professores e auxiliares da administração, observadas as normas deste Estatuto e do Regimento do educandário;

Art. 58 - A administração dos estabelecimentos de ensino médio será exercida por órgãos deliberativo e executivo.

Art. 59 - A diretoria é o órgão executivo do estabelecimento, enquanto a congregação dos docentes de nível médio é órgão administrativo.

Art. 60 - O diretor de estabelecimento de ensino sujeito à legislação estadual deverá ser educador qualificado com registro na Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Os requisitos para qualificação e as normas para registro de diretor serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 61 - Compete ao Governador do Estado a nomeação do Diretor e a do Vice-Diretor de estabelecimento de ensino médio, por indicação do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 62 - Compete ao Diretor:

a - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, o Regimento do estabelecimento e as leis e regulamentos do ensino, as determinações da Secretaria de Educação e Cultura, as resoluções do Conselho Estadual de Educação, bem como as deliberações da Congregação.

b - supervisionar todo o trabalho docente e discente, inclusive as atividades educativas extraclasse, naquilo que fôr da sua competência;

c - zelar pelo ensino, verificando a eficiência, assiduidade e pontualidade dos professores, frequência e aproveitamento dos alunos;

d - incrementar a mais estreita colaboração entre pais e mestres, numa constante aproximação entre a escola e a família;

e - manter a disciplina escolar, aplicar as penalidades de sua competência e propor às autoridades superiores as que escapem às suas atribuições;

f - superintender a economia do estabelecimento, ter sob sua guarda e responsabilidade o patrimônio, elaborar, quando fôr o caso, a proposta orçamentária anual, executar o orçamento e aplicar criteriosamente os recursos econômicos que lhe forem consignados;

g - propor a nomeação e designação dos professores e auxiliares da administração, observadas as normas deste Estatuto e do Regimento do educandário;

h - apresentar, anualmente, nos prazos legais, à Secretaria de Educação e Cultura, através do órgão competente, circunstanciado relatório sobre a vida do estabelecimento, bem como o planejamento didático, pedagógico e administrativo para cada novo ano letivo;

i - exercer as demais atribuições que lhe são competidas por este Estatuto, pelo Regimento do estabelecimento e pelas Leis do Ensino.

Parágrafo único - Será punido pela falta de responsabilidade no cumprimento do dever, de acordo com a legislação vigente, o Diretor que se omitir em relação às alíneas a, c, f, g, e h, deste artigo.

Art. 63 - Para maior eficiência administrativa, o Diretor deve imprimir ao estabelecimento um sentido de trabalho de equipe, em que se empenhem todos os docentes.

Art. 64 - Ao Diretor é vedado ministrar aulas em qualquer estabelecimento durante os turnos sob sua direção.

Art. 65 - Será assegurado ao Diretor que deixar de exercer este cargo, o mesmo número de aulas que ministrava ao assumir a direção do estabelecimento.

Art. 66 - O Vice-Diretor auxiliará o Diretor nos trabalhos de direção e o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único - Ao Vice-Diretor aplica-se o disposto no artigo 64, quando estiver no exercício da direção, sem prejuízo de seus direitos.

Art. 67 - Os orientadores educacionais de ensino médio serão formados em cursos especiais das Faculdades de Educação.

Art. 68 - As atribuições do orientador educacional serão fixadas em lei especial.

CAPÍTULO II
DA CONGREGAÇÃO

Art. 69 - A congregação será constituída pelos professores do Ensino Médio.

§ 1º - A presidência da congregação dos professores será exercida pelo Diretor do Estabelecimento, e, nos seus impedimentos, pelo Vice-Diretor.

§ 2º - Os representantes dos docentes contratados não farão parte das reuniões da Congregação quando a deliberação a ser tomada fôr referente a realização de concurso para provimento efetivo de cargos do Ensino Médio.

Art. 70 - Compete à Congregação:

a - deliberar, em face de consultas da Diretoria, ou por iniciativa própria, sobre tôdas as questões que, direta ou indiretamente, interessem à vida do Estabelecimento;

b - exercer as demais atribuições definidas neste Estatuto e no Regimento do Estabelecimento a que pertence.

Art. 71 - Das deliberações da Congregação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Secretário de Educação e Cultura.

Parágrafo único - O recurso deverá ser interposto até oito dias depois do conhecimento da deliberação, cabendo ao presidente da Congregação encaminhá-lo, informando a deliberação impugnada.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 - O Governo do Estado poderá, no interesse do ensino, contratar professores e instrutores de ensino médio, atendida a exigência da habilitação profissional prevista neste Estatuto, mediante seleção.

Parágrafo único - A seleção de que trata este artigo, constará de prova de títulos e de prova didática.

Art. 73 - Os contratados a que se refere o artigo anterior, serão segurados obrigatórios do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

CAPÍTULO II
DA CONGREGAÇÃO

Art. 69 - A congregação será constituída pelos professores do Ensino Médio.

§ 1º - A presidência da congregação dos professores será exercida pelo Diretor do Estabelecimento, e, nos seus impedimentos, pelo Vice-Diretor.

§ 2º - Os representantes dos docentes contratados não farão parte das reuniões da Congregação quando a deliberação a ser tomada fôr referente a realização de concurso para provimento efetivo de cargos do Ensino Médio.

Art. 70 - Compete à Congregação:

a - deliberar, em face de consultas da Diretoria, ou por iniciativa própria, sobre tôdas as questões que, direta ou indiretamente, interessem à vida do Estabelecimento;

b - exercer as demais atribuições definidas neste Estatuto e no Regimento do Estabelecimento a que pertence.

Art. 71 - Das deliberações da Congregação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Secretário de Educação e Cultura.

Parágrafo único - O recurso deverá ser interposto até oito dias depois do conhecimento da deliberação, cabendo ao presidente da Congregação encaminhá-lo, informando a deliberação impugnada.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 - O Governo do Estado poderá, no interesse do ensino, contratar professores e instrutores de ensino médio, atendida a exigência da habilitação profissional prevista neste Estatuto, mediante seleção.

Parágrafo único - A seleção de que trata este artigo, constará de prova de títulos e de prova didática.

Art. 73 - Os contratados a que se refere o artigo anterior, serão segurados obrigatórios do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.

Art. 74 - Os atuais regentes de turmas amparados pelo art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil, de 24.01.67, serão enquadrados como professores ou instrutores de Ensino Médio, respeitadas as disposições deste Estatuto.

Art. 75 - Fica assegurada aos docentes habilitados no concurso prestado nos termos da portaria nº SAE-10-52/69, do Secretário de Educação e Cultura, a nomeação para cargos do Ensino Médio, respeitado o disposto no art. 4º deste Estatuto.

Art. 76 - O professor efetivo do magistério primário do Estado que, na data da publicação deste Estatuto, estiver há cinco anos no exercício do magistério de nível médio, poderá optar pelo cargo de professor de ensino médio, atendidas as exigências do art. 19 deste Estatuto.

Art. 77 - Anualmente, a Secretaria de Educação e Cultura, através do órgão competente, procederá à revisão geral dos quadros do Ensino Médio, propondo a criação ou extinção de cargos, bem como a redistribuição dos já existentes.

Art. 78 - A Secretaria de Educação e Cultura procederá ao levantamento dos cargos de Ensino Médio existentes, providenciando, em seguida, nos termos deste Estatuto, a realização de concurso para preenchimento de vagas.

Art. 79 - Dentro do prazo de 90 dias, contados da publicação deste Estatuto, a Secretaria de Educação e Cultura adotará providências junto aos órgãos competentes, visando à adaptação dos regimentos dos estabelecimentos oficiais do Estado aos dispositivos e normas do presente diploma legal.

Art. 80 - Em caráter excepcional, poderá o governo contratar estrangeiros para a realização de trabalho de pesquisa ou de natureza técnica ou científica, respeitada a legislação federal.

Art. 81 - Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal docente de nível médio a legislação pertinente aos funcionários civis do Poder Executivo.

Art. 74 - Os atuais regentes de turmas amparados pelo art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil, de 24.01.67, serão enquadrados como professores ou instrutores de Ensino Médio, respeitadas as disposições deste Estatuto.

Art. 75 - Fica assegurada aos docentes habilitados no concurso prestado nos termos da portaria nº SAE-10-52/69, do Secretário de Educação e Cultura, a nomeação para cargos do Ensino Médio, respeitado o disposto no art. 4º deste Estatuto.

Art. 76 - O professor efetivo do magistério primário do Estado que, na data da publicação deste Estatuto, estiver há cinco anos no exercício do magistério de nível médio, poderá optar pelo cargo de professor de ensino médio, atendidas as exigências do art. 19 deste Estatuto.

Art. 77 - Anualmente, a Secretaria de Educação e Cultura, através do órgão competente, procederá à revisão geral dos quadros do Ensino Médio, propondo a criação ou extinção de cargos, bem como a redistribuição dos já existentes.

Art. 78 - A Secretaria de Educação e Cultura procederá ao levantamento dos cargos de Ensino Médio existentes, providenciando, em seguida, nos termos deste Estatuto, a realização de concurso para preenchimento de vagas.

Art. 79 - Dentro do prazo de 90 dias, contados da publicação deste Estatuto, a Secretaria de Educação e Cultura adotará providências junto aos órgãos competentes, visando à adaptação dos regimentos dos estabelecimentos oficiais do Estado aos dispositivos e normas do presente diploma legal.

Art. 80 - Em caráter excepcional, poderá o governo contratar estrangeiros para a realização de trabalho de pesquisa ou de natureza técnica ou científica, respeitada a legislação federal.

Art. 81 - Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal docente de nível médio a legislação pertinente aos funcionários civis do Poder Executivo.

Art. 82 - O Dia do Professor será assinalado com solenidades que proporcionem a confraternização do pessoal do magistério, sempre que possível através da entidade máxima de classe.

Art. 83 - A Secretaria de Educação e Cultura, através do órgão competente, expedirá, mediante exames de suficiência, certificados de registro de professor nas disciplinas complementares e optativas relacionadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 84 - O Governo do Estado assegurará:

I - a realização de cursos de aperfeiçoamento pedagógico para o pessoal docente da rede estadual de ensino médio;

II - os limites recomendados pelas normas pedagógicas, para lotação de alunos nas classes;

III - remuneração condigna ao pessoal docente e adequada à profunda relevância social de suas atribuições;

IV - o regime de promoção por merecimento e antiguidade, de modo a estimular o permanente aperfeiçoamento profissional e cultural do docente, nos termos do EFPCE.

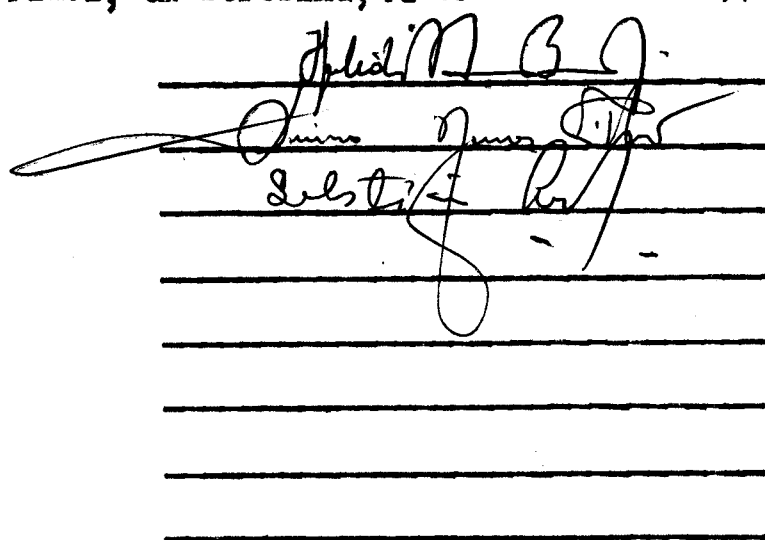
Art. 85 - Os professores aposentados ou que vierem a se aposentar no decorrer da implantação do sistema ora instituído, terão as aulas extras computadas, tomando-se por base o maior número de aulas ministradas no semestre que antecedeu a decretação da aposentadoria, até o limite fixado no art. 41 deste Estatuto.

Art. 86 - O Poder Executivo expedirá, dentro de trezentos e sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei, todos os regulamentos necessários para a sua fiel execução.

Parágrafo único - À medida que fôrem sendo expedidos os regulamentos, entrarão em vigor as matérias e disciplinas de que tratem.

Art. 87 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de maio de 1970



Art. 82 - O Dia do Professor será assinalado com solenidades que proporcionem a confraternização do pessoal do magistério, sempre que possível através da entidade máxima de classe.

Art. 83 - A Secretaria de Educação e Cultura, através do órgão competente, expedirá, mediante exames de suficiência, certificados de registro de professor nas disciplinas complementares e optativas relacionadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 84 - O Governo do Estado assegurará:

I - a realização de cursos de aperfeiçoamento pedagógico para o pessoal docente da rede estadual de ensino médio;

II - os limites recomendados pelas normas pedagógicas, para lotação de alunos nas classes;

III - remuneração condigna ao pessoal docente e adequada à profunda relevância social de suas atribuições;

IV - o regime de promoção por merecimento e antiguidade, de modo a estimular o permanente aperfeiçoamento profissional e cultural do docente, nos termos do EFPCE.

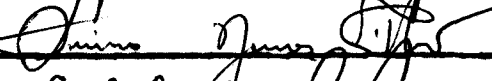
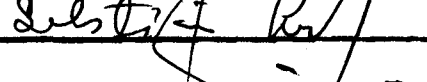
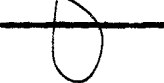
Art. 85 - Os professores aposentados ou que vierem a se aposentar no decorrer da implantação do sistema ora instituído, terão as aulas extras computadas, tomando-se por base o maior número de aulas ministradas no semestre que antecedeu a decretação da aposentadoria, até o limite fixado no art. 41 deste Estatuto.

Art. 86 - O Poder Executivo expedirá, dentro de trezentos e sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei, todos os regulamentos necessários para a sua fiel execução.

Parágrafo único - A medida que fôrem sendo expedidos os regulamentos, entrarão em vigor as matérias e disciplinas de que tratem.

Art. 87 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de maio de 1970




Art. 82 - O Dia do Professor será assinalado com solenidades que proporcionem a confraternização do pessoal do magistério, sempre que possível através da entidade máxima de classe.

Art. 83 - A Secretaria de Educação e Cultura, através do órgão competente, expedirá, mediante exames de suficiência, certificados de registro de professor nas disciplinas complementares e optativas relacionadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 84 - O Governo do Estado assegurará:

I - a realização de cursos de aperfeiçoamento pedagógico para o pessoal docente da rede estadual de ensino médio;

II - os limites recomendados pelas normas pedagógicas, para lotação de alunos nas classes;

III - remuneração condigna ao pessoal docente e adequada à profunda relevância social de suas atribuições;

IV - o regime de promoção por merecimento e antiguidade, de modo a estimular o permanente aperfeiçoamento profissional e cultural do docente, nos termos do EFPCE.

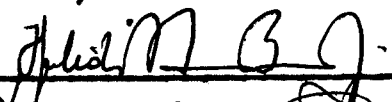
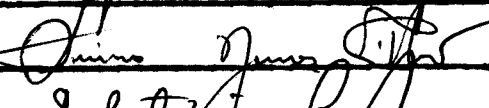
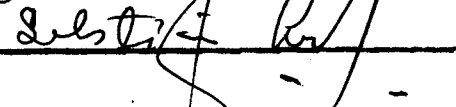
Art. 85 - Os professores aposentados ou que vierem a se aposentar no decorrer da implantação do sistema ora instituído, terão as aulas extras computadas, tomando-se por base o maior número de aulas ministradas no semestre que antecedeu a decretação da aposentadoria, até o limite fixado no art. 41 deste Estatuto.

Art. 86 - O Poder Executivo expedirá, dentro de trezentos e sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei, todos os regulamentos necessários para a sua fiel execução.

Parágrafo único - À medida que fôrem sendo expedidos os regulamentos, entrarão em vigor as matérias e disciplinas de que tratem.

Art. 87 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de maio de 1970

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 10 - Além dos cargos de provimento segundo o regime jurídico Estatutário ou Contratual, e de provimento em comissão, haverá, no Quadro do Pessoal do Ensino Médio, funções gratificadas.

Art. 11 - A função gratificada atende:

I - a encargos de direção e de chefia, de assessoramento e de secretariado; e

II - a outros determinados em lei.

Art. 12 - A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória de vencimento, e somente poderá ser criada pelo Poder Executivo quando houver recurso orçamentário próprio e estiver prevista no regimento de estabelecimento, repartição ou órgão a que se destina.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO ENSINO MÉDIO

Art. 13 - Os cargos de Ensino Médio são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

§ 1º - Só pode ser provido em cargos do Ensino Médio quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 10 - Além dos cargos de provimento segundo o regime jurídico Estatutário ou Contratual, e de provimento em comissão, haverá, no Quadro do Pessoal do Ensino Médio, funções gratificadas.

Art. 11 - A função gratificada atende:

I - a encargos de direção e de chefia, de assessoramento e de secretariado; e

II - a outros determinados em lei.

Art. 12 - A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória de vencimento, e somente poderá ser criada pelo Poder Executivo quando houver recurso orçamentário próprio e estiver prevista no regimento de estabelecimento, repartição ou órgão a que se destina.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO ENSINO MÉDIO

Art. 13 - Os cargos de Ensino Médio são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

§ 1º - Só pode ser provido em cargos do Ensino Médio quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;